GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 028.289/2022-6
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Interessado: Wagner Vieira da Silva (342.411.596-72)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, RELATIVO A LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. CERTIDÃO APRESENTADA PARA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU. DILIGÊNCIA AO ÓRGÃO EMISSOR DO ATO. AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REALIZAÇÃO DO CURSO DE CAPACITAÇÃO. ATO EMITIDO HÁ DOZE ANOS. EXIGUIDADE DO TEMPO FALTANTE. SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE DO ATO, COM RESPECTIVO REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência de diretor da unidade (peças 31-32):

*"**INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de aposentadoria especial de professor do interessado acima identificado cuja instrução inicial (peça 5) encaminhou proposta de legalidade.

*2. O Ministério Público Junto ao TCU (peça 7) atento às informações do controle interno propôs a realização de diligência à universidade para que comprovasse ou esclarecesse a aposentadoria especial para professor do interessado concedida com a averbação de tempo de serviço para afastamento para curso de capacitação nos períodos de 1/9/2003 a 30/11/2003 e de 4/10/2010 a 1/1/2011, totalizando **181 dias, tempo este que não poderia ser computado para fins de aposentadoria especial na forma deferida, já que a aposentadoria especial requer tempo exclusivo de exercício de magistério.***

3. O Ministro-Relator determinou a realização de diligência nos moldes propostos pelo MPTCU (peça 8).

4. A diligência foi realizada em 18/5/2023 (peça 9). Houve pedido de prorrogação de prazo para comprovação dos fatos (peça 11). As respostas da universidade e do inativo foram acomodadas nas peças 14/28.

*5. O inativo, embora tenha se esforçado para comprovar tempo suficiente para manutenção da aposentadoria nos termos concedidos, não logrou êxito, na medida em que o tempo a ser esclarecido dizia respeito à afastamento para curso de capacitação, ou seja, imprestável para concessão de aposentaria especial; por outro lado, apresentou um novo tempo de serviço prestado no **período de 11/5/1978 a 31/12/1978 na Prefeitura Municipal de Ipuiuma** (peça 28, fl. 7), mas, igualmente, não demonstrou ser tempo exclusivo de exercício de magistério, de modo que, outrossim, não pode ser considerado para a aposentadoria especial.*

6. Todavia, entende-se que o melhor encaminhamento do processo permanecesse em manter a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76327666.

conclusão alcançada na instrução inicial desta Unidade Técnica em que se propôs o registro e a legalidade do ato ora analisado (peça 5), em face de diversos princípios, sobretudo, os da segurança jurídica e da razoabilidade, vez que a concessão da aposentadoria ocorreu ***em 16/4/2012; por isso, há 12 anos; além de o tempo de 181 dias impugnados NÃO ser significativo diante de todo o contexto.***

7. Do exposto, entende-se que a instrução inicial de peça 5 deve ser mantida para que o presente ato seja considerado legal e registrado."

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu da proposta da unidade, conforme parecer transcrito a seguir (peça 34):

"Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de Wagner Vieira da Silva, no cargo de professor do nível básico, fundamental ou médio, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo (peça 3).

*2. Em sua instrução inicial, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, a legalidade e registro do ato, consignando que '****o interessado inativou com fundamento na EC 41/2003, art. 6º, preenchendo os requisitos legais para a aposentadoria especial de professor****, de forma que o ato está legal nesse ponto, sendo o parecer no controle interno inadequado para a situação ora analisada' (peça 5, p. 3).*

3. Em nossa primeira manifestação nos autos, opinamos, preliminarmente, pela realização de diligência à unidade jurisdicionada para informar se houve a averbação de tempo de afastamento para a realização de curso de capacitação para a concessão da aposentadoria em apreço, e o fundamento legal para tanto, além de enviar ao Tribunal o mapa de tempo de contribuição do interessado e outros elementos que entender pertinentes, ante a justificativa do parecer emitido pelo Controle Interno, nos seguintes termos (peça 3, p. 5):

> *Informa-se que o ato de concessão de aposentadoria em referência foi considerado ILEGAL pelos seguintes motivos:*
>
> ***(A) verificou-se a averbação do tempo de afastamento para curso de capacitação, nos períodos de 01.09.2003 a 30.11.2003 e de 04.10.2010 a 01.01.2011 (181 dias), para a concessão de aposentadoria especial de professor, o que contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 355/2006 - 1ª Câmara****. Segundo essa jurisprudência, é irregular o cômputo de tempo de serviço/contribuição proveniente de afastamentos para cursos de capacitação e de pós-graduação para a concessão de aposentadoria especial de professor, haja vista que, para essa concessão, é necessário que haja efetivo exercício em sala de aula, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula STF nº 726).* ***Com a exclusão do tempo relativo ao afastamento para curso de capacitação (181 dias), restam ao aposentado 10.777 dias (= 29 anos e 192 dias) averbados de efetivo exercício do magistério, quantidade de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial de professor, se homem****;*
>
> *(B) verificou-se que a certidão utilizada como fundamento para a averbação do tempo de serviço público estadual, nos períodos de 01.02.1978 a 31.12.1978, de 01.01.1979 a 24.05.1979 e de 01.01.1980 a 31.01.1980 (total de 509 dias), não está em consonância com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 1.994/2016-Plenário, nº 984/2014-1ª Câmara e nº 8.484/2013-1ª Câmara, haja vista que inexiste informação quanto ao regime jurídico da prestação de trabalho do aposentado. Segundo a jurisprudência do TCU, para a averbação de tempo de serviço, admitem-se certidões emitidas por entes de direito público interno, desde que haja a especificação dos atos e/ou portaria de provimento e de vacância, com suas respectivas publicações, bem como o regime jurídico a que o servidor foi submetido, se estatutário ou celetista, o que não ocorreu no caso em análise. Em se tratando de regime celetista, o documento hábil para a averbação do tempo de serviço é a certidão expedida pelo INSS. (Grifos inseridos).*

4. O relator concordou com a referida proposta (peça 8). A diligência foi realizada (peças 9-10), e vieram aos autos os documentos às peças 14-28.

5. Após analisar os referidos documentos, a unidade técnica manteve a proposta de legalidade e registro do ato consignando que (grifos do original – peça 31):

> *5. O inativo, embora tenha se esforçado para comprovar tempo suficiente para manutenção da aposentadoria nos termos concedidos, não logrou êxito, na medida em que o tempo a ser esclarecido dizia respeito à afastamento para curso de capacitação, ou seja, imprestável para concessão de aposentaria especial; por outro lado, apresentou um novo tempo de serviço prestado no* ***período de***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76327666.

> ***11/5/1978 a 31/12/1978 na Prefeitura Municipal de Ipuiuma*** *(peça 28, fl. 7), mas, igualmente, não demonstrou ser tempo exclusivo de exercício de magistério, de modo que, outrossim, não pode ser considerado para a aposentadoria especial.*
>
> *6. Todavia, entende-se que o melhor encaminhamento do processo permanecesse em manter a conclusão alcançada na instrução inicial desta Unidade Técnica em que se propôs o registro e a legalidade do ato ora analisado (peça 5), em face de diversos princípios, sobretudo, os da segurança jurídica e da razoabilidade, vez que a concessão da aposentadoria ocorreu em* ***16/4/2012; por isso, há 12 anos; além de o tempo de 181 dias impugnados NÃO ser significativo diante de todo o contexto.***

6. De fato, a aposentadoria em exame foi concedida em 16/4/2012. Porém, somente foi enviada para apreciação do Tribunal em 20/6/2022 (peça 3), de modo que deve ser analisada em toda a sua inteireza, visto que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo STF, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal.

7. Rememora-se que a concessão tem por fundamento o art. 6º da EC 41/2003 combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998, ou seja, aposentadoria especial de professor com redução de idade e tempo de contribuição para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

8. Como atestado pela unidade técnica, os documentos acostados aos autos não comprovam tempo de serviço/contribuição nas condições necessárias para manutenção da aposentadoria da forma como foi concedida.

9. Isso porque, o entendimento do Tribunal é no sentido de que o tempo de serviço relativo a licenças ou afastamentos para a realização de cursos de qualquer natureza não se enquadra no conceito de 'efetivo exercício das funções de magistério', só podendo ser computado esse tempo para fins de aposentadoria ordinária, como se vê no sumário do Acórdão 1.838/2015, mantido pelo Acórdão 2.064/2016, ambos da Primeira Câmara (grifos inseridos):

> *PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO REFERENTE A AFASTAMENTO/LICENÇA PARA ESTUDO. ILEGALIDADE DE ALGUNS ATOS E LEGALIDADE DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES.*
>
> *1. O direito à aposentadoria especial de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, tem como requisito a comprovação de tempo de serviço exclusivamente no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*
>
> *2. Como efetivo exercício das funções de magistério, entende-se apenas o tempo de serviço prestado em sala de aula ou o tempo no exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que tais funções tenham sido desempenhadas em estabelecimentos de ensino básico, excluídos os especialistas em educação.*
>
> *3.* ***O tempo de serviço relativo a licenças ou afastamentos para a realização de cursos de qualquer natureza não se enquadra no conceito acima, só podendo ser computado para fins de aposentadoria ordinária.***

10. Na referida deliberação, o relator, Ministro Bruno Dantas, consignou em seu voto que esse entendimento está em consonância com a Súmula-STF 726 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo do RMS 6.031/RS, DJ de 24/2/1997.

11. Assim, com a exclusão do tempo de 181 dias, relativos ao período de afastamento para cursos de capacitação, o inativo não completa os trinta anos de contribuição na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, de modo que o ato deve ser considerado ilegal com a respectiva negativa de registro. Isso porque, os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, invocados pela unidade técnica para propor a legalidade da concessão, não são suficientes para tornar legal uma aposentadoria concedida sem o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

12. Observa-se que após a instrução da unidade técnica, foi juntada aos autos uma certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida pelo INSS atestando tempos de contribuição do inativo (peça 33). Tal certidão deve ser apresentada ao órgão de origem do interessado, a quem compete proceder à análise do documento para fins de averbação dos referidos tempos para efeito de aposentadoria e, se for o caso, emitir novo ato de concessão a ser oportunamente submetido à apreciação do Tribunal.

13. Ao TCU cabe apreciar o ato de aposentadoria, para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, da forma como foi concedida, sem proceder a alterações nos mapas de tempos de contribuição dos interessados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76327666.

14. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União opina pela ilegalidade e negativa de registro do ato em apreço."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76327666.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria inicial de Wagner Vieira da Silva no cargo de professor de ensino fundamental e médio, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro.

2. O ato foi concedido com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional (EC) 41/2003 c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal (com redação dada pela EC 20/1998), ou seja, aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, **exclusivamente para tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**, sendo 55 anos de idade e 30 de contribuição para o caso de professor, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

3. Em análise preliminar, à peça 5, a então Secretaria de Fiscalização da Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propôs apreciar o ato pela legalidade, a despeito do Parecer do Controle Interno, que pugnava pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) **averbação de tempo de afastamento para curso de capacitação, nos períodos de 1º/9/2003 a 30/11/2003 e de 4/10/2010 a 1º/1/2011 (181 dias)**, para a concessão de aposentadoria especial de professor, em contrariedade à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 355/2006-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça); e

b) certidão utilizada como fundamento para a averbação do tempo de serviço público estadual nos períodos de 1º/2/1978 a 31/12/1978, de 1º/1/1979 a 24/5/1979 e de 1º/1/1980 a 31/1/1980 (509 dias) em dissonância com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.994/2016-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes), 984/2014-1ª Câmara e 8.484/2013-1ª Câmara (ambos de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), uma vez que inexiste informação quanto ao regime jurídico da prestação de trabalho do aposentado.

4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), naquela oportunidade (peça 7), apontou o entendimento da jurisprudência do Tribunal, no sentido de que o tempo de serviço relativo a licenças ou afastamentos para a realização de cursos de qualquer natureza não se enquadra no conceito de "efetivo exercício das funções do magistério", só podendo ser computado para fins de aposentadoria ordinária, conforme Acórdão 1.838/2015, mantido pelo Acórdão 2.064/2016, ambos da Primeira Câmara e de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

5. Assim, em princípio, concluiu que a proposta deveria ser pela ilegalidade do ato. Todavia, verificou a ausência de informações quanto à averbação do referido tempo de afastamento, visto que os dados relativos aos tempos de exercício de magistério informados no ato faziam crer que o interessado havia cumprido, em princípio, os requisitos exigidos pelo fundamento legal da concessão. Nesse sentido, propôs diligência à unidade emissora para informar se houve averbação do referido tempo de afastamento para a concessão da aposentadoria em apreço e o fundamento legal para tanto, e para enviar o mapa de tempo de contribuição do interessado e outros elementos pertinentes. A proposta contou com a minha anuência, mediante despacho acostado à peça 8.

6. Realizada a diligência, foram encaminhados os documentos de peças 15-28. Os dados tratam, entre outros, de: comprovante de protocolo de requerimento do interessado junto ao INSS para solicitação de Certidão de Tempo de Contribuição (em atendimento ao item "b" supra); declaração de próprio punho do aposentado, em que atesta não terem sido necessários afastamentos da instituição de ensino quando da realização de cursos; declarações da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, em que se autoriza o então professor a lecionar durante o ano de 1978, e da Escola Estadual D. Rita Amélia de Carvalho, que atesta o efetivo exercício das atividades de professor nos períodos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76327667.

1º/2/1978 a 31/12/1978 e de 1º/2/1979 a 24/5/1979; cópia das anotações da carteira de trabalho; ofício encaminhado pela Universidade ao aposentado, além de petições do advogado e seu representante.

7. Em derradeira instrução, transcrita no relatório precedente, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, diante dos elementos acostados aos autos, que o inativo não logrou comprovar tempo suficiente para a manutenção da aposentadoria nos termos concedidos, visto que "o tempo a ser esclarecido dizia respeito a afastamento para curso de capacitação, ou seja, imprestável para a concessão de aposentadoria especial".

8. Todavia, diante do decurso de tempo desde a concessão da aposentadoria (há doze anos), da insignificância do prazo impugnado (181 dias) e dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, propôs considerar o ato legal, com consequente registro.

9. O MPTCU, por sua vez, opinou pela ilegalidade da aposentadoria, pois considerou que os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade não seriam suficientes para tornar legal um ato concedido sem o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

10. Com vênias ao eminente *parquet*, acompanho a proposta da unidade técnica e adoto sua manifestação como minhas razões de decidir.

11. O ato impugnado teve sua vigência iniciada em **16/4/2012**. Encaminhado ao TCU via Sistema de Apreciação dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) em 17/3/2020, foi devolvido à unidade emissora conforme comunicado da presidência do TCU. Foi submetido novamente a esta Casa em 8/3/2022, conforme ficha acostada à peça 3.

12. Em que pese não ter demonstrado efetivamente a regularidade na averbação dos 181 dias referentes ao tempo de afastamento para curso de capacitação para fins de aposentadoria especial de professor, entendo cabível a proposta da AudPessoal de consider o ato legal, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

13. **O interessado, hoje com setenta anos completos, ex-professor de Educação Física, já se encontra aposentado há mais de doze anos sob o fundamento descrito no ato**. Apesar de o ato de aposentadoria ser complexo e só se consumar com a apreciação da sua legalidade pelo TCU e consequente autorização para o seu registro, vejo que o longo tempo decorrido entre o início de sua vigência e a apreciação pelo Tribunal, além do exíguo prazo necessário para a efetivação do direito à aposentadoria especial (181 dias) e da ausência de razoabilidade no retorno do aposentado à ativa neste momento, remetem para uma situação de excepcionalidade.

14. Verifico que a questão da averbação do tempo de licença para capacitação foi levantada pelo Controle Interno na análise do ato, sem, contudo, ter sido acostado qualquer documento aos autos que comprovasse a sua realização pelo ex-servidor. Mesmo após diligenciada, a unidade emissora do ato não forneceu nenhuma informação específica acerca dessa licença, do período de sua realização e se o então professor teria exercido as funções de magistério durante esse período.

15. Além disso, em consulta ao formulário de concessão de aposentadoria inicialmente encaminhado ao TCU via Sisac (peça 35), identifiquei que as únicas licenças discriminadas foram aquelas para tratamento da própria saúde (6 meses e 2 dias) e para tratamento de pessoa da família (1 dia), não havendo, portanto, notícia sobre eventuais licenças para realização de curso de capacitação, que seriam o objeto da vedação da jurisprudência do TCU quanto ao cômputo de tempo de serviço de efetivo magistério para fins de aposentadoria especial de professor.

16. Em situações excepcionais como essa, há vários precedentes deste Tribunal que consideram os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da boa-fé e da isonomia para apreciar o ato pela legalidade, concedendo-lhe o registro. Cito, por exemplo, trecho do voto proferido pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer no âmbito do Acórdão 9.486/2023-2ª Câmara, que bem elucida a questão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76327667.

"13. Apesar do não cumprimento do tempo mínimo de contribuição para que a interessada pudesse se aposentar, entendo que o presente ato concessório deva receber, em caráter excepcional, a chancela de legalidade, com esteio nos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da boa-fé e da isonomia, conforme precedentes deste TCU (adiante indicados).

14. No caso em exame, ***considerando o longo tempo decorrido entre a aposentadoria e a apreciação deste ato concessório por este Tribunal (mais de dez anos e dois meses), a natureza do cargo exercido pela interessada (cargo técnico denominado contínuo) e o período que faltaria para a sua inativação de apenas 4 meses (sendo 2 meses do tempo original, acrescido de mais dois meses por força da disposição do art. 20, inciso IV, da Emenda Constitucional 103/2019), tais circunstâncias dificilmente justificariam os custos administrativos em decorrência de seu eventual retorno à atividade por tão pouco tempo, o que se daria na condição pró-forma****.*

15. Assim, levando-se em conta apenas o elemento tempo faltante, entendo que a concessão em análise pode ser enquadrada na mesma situação de diversos precedentes em que este Tribunal relevou, em caráter excepcional, a falta de períodos de tempo para a aposentadoria inferiores a seis meses, tais como as deliberações da 2ª Câmara: Acórdão 1718/2003 (relator Ministro Guilherme Palmeira) ; Acórdão 2348/2005 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) ; Acórdão 9721/2011 (relator Ministro Raimundo Carreiro) ; e Acórdão 9712/2016 (relator Ministro Augusto Nardes); e as decisões da 1ª Câmara: Acórdão 687/2006 (relator Ministro Marcos Vilaça) e Acórdãos 363/2005 e 3137/2006 (ambos da relatoria do Ministro Valmir Campelo) .

16. A propósito, mais recentemente, em 2022, no voto que fundamentou o Acórdão 3211/2022-TCU-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) , situação semelhante a tratada nestes autos (no que se refere ao tempo faltante para a aposentadoria) foi examinada pelo relator daquele feito, que ponderou a aplicação do desfecho pela legalidade da concessão, em consonância com o entendimento dos precedentes mencionados no item anterior, não fossem as condições fáticas que impuseram naquela ocasião o registro tácito do ato concessório.

17. Assim, e tendo em vista a circunstância extraordinária constatada, em que sobressai a exiguidade do tempo faltante e o longo período decorrido da emissão do ato concessório (1º/7/2013, peça 2, p. 1) até esta data de apreciação pelo TCU, cabe relevar a falha apontada em face dos princípios jurídicos da segurança jurídica, da razoabilidade, da boa-fé e da isonomia, para, em caráter excepcional, considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. [interessada] e determinar o registro do correspondente ato concessório.

17. Quanto à segunda irregularidade, concernente à certidão utilizada como fundamento para averbação de tempo de serviço público federal, ressalto que a jurisprudência do TCU consubstanciada nos acórdãos mencionados no item "b" supra é no sentido de que, em se tratando de regime celetista, o documento hábil para a averbação do tempo de serviço é a certidão expedida pelo INSS. Verifico que essa certidão foi acostada à peça 33 destes autos, após a instrução da unidade técnica.

18. Ressalvo apenas que, conforme a mencionada certidão, o período de contribuição considerado em relação às atividades exercidas na Escola Estadual D. Rita Amélia de Carvalho é de **1º/2/1979** a 24/5/1979, e não de **1º/1/1979** a 24/5/1979, conforme descrito na ficha do ato. Todavia, entendo que o equívoco não tem o condão de alterar as considerações já expostas neste voto, quanto à necessidade de se apreciar o ato excepcionalmente pela legalidade, concedendo-lhe o devido registro.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

JORGE OLIVEIRA

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76327667.

ACÓRDÃO Nº 5638/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.289/2022-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Wagner Vieira da Silva (342.411.596-72)
4. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: Adriano Sabino Barbosa (217868/OAB-MG), representando Wagner Vieira da Silva

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria inicial de Wagner Vieira da Silva no cargo de professor de ensino fundamental e médio, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal/1988, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, VIII, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de aposentadoria de Wagner Vieira da Silva e determinar o seu registro; e

9.2. comunicar esta decisão à Universidade Federal do Espírito Santo e ao interessado.

10. Ata n° 25/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5638-25/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76327668.